



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 179 /2019

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

54ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26 07 2019

PROCESSO Nº 1/2280/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201205203-5

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: LOJAS RIACHUELO S/A

CONSELHEIRO: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1 OMISSÃO DE ENTRADAS 2 Segundo O agente atuante ficara evidenciada a entrada de mercadorias sem documentos fiscais no valor de R\$ 3 889 131,31 referem se a itens sujeitos a ST 3 Em julgamento singular, a ilustre julgadora, após perícia requerida para sanar dúvidas, entendeu pela NULIDADE do auto de infração por falta de provas ensejadoras do auto de infração 4 Reexame Necessário conhecido e não provido por unanimidade de votos, em desacordo de acordo com o parecer da assessoria processual tributária Decisão de acordo com o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado Decisão nos termos do voto do conselheiro relator

PALAVRAS-CHAVE: OMISSÃO DE ENTRADAS. FALTA DE PROVAS. NULIDADE.

A peça fiscal submetida a nosso exame tem como acusação “AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS PELO LEVANTAMENTO DE ESTOQUE FICOU EVIDENCIADA A ENTRADA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS NO VALOR DE R\$ 3 889 131,31



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

REFEREM SE A ITENS SUJEITOS A ST INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXAS'

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art 123, III, "A" da Lei nº 12 670/96, alterada pela Lei nº 13 418/03

BASE DE CÁLCULO: R\$ 3.889 131,31

MULTA: R\$ 1 827 891,71

TOTAL: R\$ 661 152,32

1. DO JULGAMENTO SINGULAR

A julgadora singular requereu perícia para que a impugnante apresentasse, juntamente à célula de perícias, os pontos trazidos em sua peça de defesa

Em sede de conclusão de laudo pericial, a perita informou "que o CDROM anexo ao Processo não contém OS RELATÓRIOS DE ENTRADAS, SAÍDAS E INVENTÁRIOS trabalhados pelos fiscais autuantes que serviram como base para a autuação Intimamos, então, os fiscais e seu supervisor a apresentarem a esta CEPED os arquivos que deram origem ao Auto de Infração (Relatórios de Entradas, Saídas e Inventários inicial e final), bem como o Relatório totalizador no sistema utilizado pela fiscalização O senhor Augusto Rocha Neto, supervisor da CEXAT Produtos têxteis, informou através de emial em resposta à CI 29/2018 'No que diz respeito à CI 29/2018/solicitação de documentos, informamos que não foi possível recuperar os dados necessários à composição do Relatório Totalizador que ensejou na lavratura do Auto de infração 2012 05253' Diante do exposto, informamos que não foi possível a realização do trabalho pericial devido à falta de dos arquivos que originaram o Auto de Infração sob análise, prejudicando, por



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

consequente, a elucidação dos fatos pela recorrente e as dívidas levantadas pela nobre julgadora”

A partir do laudo pericial, a nobre julgadora entendeu pela nulidade da acusação por cerceamento ao direito de defesa e ausência de provas

2. DO VOTO DO RELATOR

Com análise do laudo pericial, inclusive com a afirmação do supervisor da célula de que não foi possível a recuperação dos dados requeridos pela perícia e crucial para a defesa do contribuinte e análise do auto de infração, nada mais coerente que acompanhar o julgamento singular pela nulidade do auto de infração, por não existirem elementos que comprovem a infração denunciada

Diante do exposto, a decisão por nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa e ausência de provas, por não constar no processo os relatórios de entradas, saídas e inventários utilizados pelos agentes fiscais e que serviram de base para a autuação

É o voto


DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **LOJAS RIACHUELO S/A**. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** exarada em 1ª Instância, por falta de provas, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado

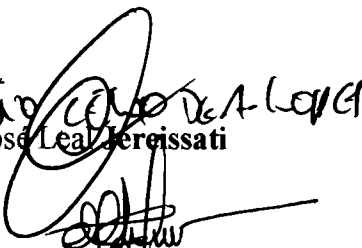


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 10 de 2019.

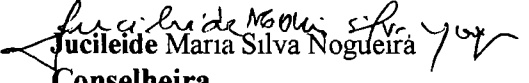

Francisco José de Oliveira Silva
Presidente da 2ª Câmara de Julgamento



Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado
Ciente em 15 de 10 de 2019



Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Leilson de Oliveira Cunha
Conselheiro


Jucileide Maria Silva Nogueira
Conselheira


Felipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Alice Gondim Salviano de Macedo
Conselheira

